



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 230ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
TÉCNICA PERMANENTE GESTÃO COMPARTILHADA
ESTADO/MUNICÍPIOS.**

1 Aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um, realizou-se a 230ª Reunião Ordinária da
2 Câmara Técnica Permanente Gestão Compartilhada Estado/Municípios, do Conselho Estadual de Meio
3 Ambiente, através de videoconferência, com início às 14h e com a presença dos seguintes Representantes: Sr.
4 Jorge Augusto Berwanger Filho, representante do Corpo Técnico FEPAM; Sra. Marion Luiza Heinrich,
5 representante da FAMURS; Sr. Marcelo Camardelli Rosa, representante da FARSUL; Sra. Vanessa Rodrigues,
6 representante da FEPAM; Sr. Tiago José Pereira Neto, representante da FIERGS; Sra. Lidiane Radtke,
7 representante da SOP; Sra. Ariana da Silva Rodrigues, representante da Sema e Sra. Claudia Othoran de
8 Lemos, representante do SINDIÁGUA. Participaram também: Sra. Giovana Rossato Santi/Corpo Técnico
9 FEPAM e Sra. Amélia Schreiner/FAMURS. Constatando a existência de quórum, o Sr. Presidente, deu início a
10 reunião às 14h10min. **Passou-se ao 1º item de pauta: Aprovação da Ata da 229ª Reunião Ordinária:**
11 Marcelo Camardelli/FARSUL-Presidente: Coloca em votação a ata 229ª ordinária com as correções feitas pela
12 Sra. Vanessa Rodrigues. **1 ABSTENÇÃO. APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao 2º item de pauta:**
13 **Adequações e propostas de alterações da Res. 372/2018:** Marcelo Camardelli/FARSUL-Presidente: Quanto
14 ao Programa Mais Água Mais Renda, propõe não deliberar nesta reunião e que a secretaria executiva busque
15 a pauta em ata verificando se tudo foi respondido ou precisa fazer qualquer complementação. Tiago
16 Neto/FIERGS: Sugere colocar um capítulo com considerações finais no encaminhamento e deixar explícita a
17 resposta de todos que foram consultados. Marion Heinrich/FAMURS: Faz um breve relato quanto ao que foi
18 discutido nas reuniões do GT de Lei da Liberdade Econômica, comunicando nas últimas reuniões
19 apresentaram uma tabela feita pela FIERGS com correlação entre as atividades CGSIM 51º e das atividades
20 da 372/2018 para identificar o que estava em conflito e o da Sra. Ana Amélia com a relação das duas,
21 identificando quais atividades estavam nas duas normas. Vanessa Rodrigues/FEPAM: Sobre a demanda
22 FAMURS – Correlatas, comunica que irão se reunir novamente e a Sra. Marion vai apresentar os textos para
23 os municípios para identificar se tinham alguma dúvida. Marcelo Camardelli/FARSUL-Presidente: Quanto à
24 demanda Estância Velha, coloca em votação a alteração de poluidor de alto para médio no CODRAM 2660,00.
25 **APROVADO POR MAIORIA.** FEPAM foi contrária pelos critérios que são definidos para potencial poluidor.
26 Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Sra.
27 Marion Heinrich/FAMURS; Sr. Tiago Neto/FIERGS e Sra. Vanessa Rodrigues/FEPAM. Tiago Neto/FIERGS:
28 Sobre o Projeto BGL, comenta que foi encerrada essa questão, o que sobrou foi de encaminhar um ofício na
29 posição que não seria adequado a alterar a 372/2018. Ariana Rodrigues/Sema: Comunica que a Sra. Liana
30 Tissiani está elaborando o ofício e logo vai encaminhar à todos da câmara por e-mail. Tiago Neto/FIERGS.
31 Comunica sobre o Sulgás que se reuniram em um GT para fazer uma análise em pedido ao Sulgás referente a
32 uma possível alteração na 372/2018 relacionado a estudos. Entende que procede ao pedido de trabalhar esse
33 regulamento de uma forma mais adequada, mas que o fórum para fazer a construção não seria a gestão
34 compartilhada e sim a câmara de controle e qualidade. Marion Heinrich/FAMURS: Entende conferir se essa
35 questão passou pela plenária ou não antes de encaminhar para a câmara técnica de controle e qualidade.
36 Marcelo Camardelli/FARSUL-Presidente: Solicita que Secretaria Executiva verifique nas atas do CONSEMA
37 antes da criação de um ofício diretamente a câmara de controle e qualidade com a demanda a elaboração de

38 uma minuta. Marion Heinrich/FAMURS: Quanto Demanda FAMURS – Caxias do Sul – separação CODRAM
39 8210,00, entende que o encaminhamento foi que fosse previsto uma isenção para clinica veterinária também,
40 além disso, fizeram uma sugestão de glossário trazendo definições do âmbito da medicina e comenta que a
41 FEPAM ficou de verificar com a Sra. Clarice, pois no primeiro momento a mesma não tinha concordado com a
42 isenção. Vanessa Rodrigues/FEPAM: Informa que conversou com a Sra. Fabiani e que a mesma pediu que os
43 ramos que diz a respeito com a Sra. Clarice para não ser debatido nessa reunião, pois a Sra. Clarice está de
44 férias e quando a mesma voltar irá conversar com ela para ajustar esses pontos. Secretaria Executiva: Sobre a
45 questão do Sulgás, informa que foi encontrada na ata 236ª do CONSEMA, logo, sugere fazerem um ofício da
46 câmara técnica da gestão compartilhada que se encaminhe para o CONSEMA informando que acha
47 necessário que esse item vá para controle e qualidade. Marcelo Camardelli/FARSUL-Presidente: Faz a leitura
48 do ofício demanda Bom Jesus – correlatas. Tiago Neto/PIERGS: Entende que esse licenciamento deve ser
49 todo no beneficiamento de tabuas para exportações, pois lhe parece que serraria e a secagem não são
50 atividades, mas sim etapas de processo dele para tratar do beneficiário da exportação, portando, não entende
51 isso como sendo 3 licenciamentos e sim que o enquadramento é para um CODRAM só. Marcelo
52 Camardelli/FARSUL-Presidente: Comenta que a demanda nesse caso demandado pelo município de Bom
53 Jesus se trata de um único empreendimento, ou seja, são correlatas e objetos de um único licenciamento.
54 Também informa que irão responder nesse caso específico via em ofício ao município, mas que esse ofício terá
55 sua redação aprovada na próxima reunião da câmara técnica compartilhada. Manifestaram-se com
56 contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Sra. Vanessa
57 Rodrigues/FEPAM; Sr. Jorge Berwanger/Corpo Técnico FEPAM; Sra. Lidiane Radtke/SOP e Sra. Marion
58 Heinrich/FAMURS. Giovana Santi/Corpo Técnico FEPAM: Quanto ao GT que é coordenadora do Art. nº 5 do
59 CONSEMA solicitado para ser alterado, faz um breve relato comunicando que foi feita uma reunião introdutória,
60 mas não houve nenhuma proposta. Marcelo Camardelli/FARSUL-Presidente: Faz um breve relato sobre a
61 demanda do ministério público sobre o GT criado para a discussão do rali. Lidiane Radtke/SOP: Comenta que
62 a CORSAN recentemente a partir da criação da diretoria de meio ambiente que está fazendo um olhar mais
63 forte na questão dos resíduos de uma forma mais corporativa, foi feita um diagnóstico e foi verificadas que
64 muitas ETAs e ETEs possuem resíduos enquadrados como resíduos sólidos classe 1 provenientes de
65 reagentes que são utilizados nas análises de água e efluentes, então a ideia da CORSAN é criar uma unidade
66 centralizar esses resíduos para uma destinação adequada a eles, no entanto observando os CODRAMs não se
67 conseguiu enquadrar esse tipo de atividade, o mais próximo seria o CODRAM 312110, mas o mesmo é
68 industrial e esse ramo de atividade é saneamento. Jorge Berwanger/Corpo Técnico FEPAM: Comenta que a
69 tipologia do ramo é o que da significância a ele em função dos controles é o tipo de resíduos, então no caso é o
70 resíduo perigoso para aquelas atividades de gerenciamento de e-mails, o fato de constar a palavra “industrial” é
71 um acessório, portanto, entende que não está isento do licenciamento só em função de uma palavra acessório
72 e que o melhor enquadramento seria esse. **Passou-se ao 3º item de pauta: Assuntos Gerais:** Não havendo
73 mais nada a ser tratado, encerrou-se a reunião às 16h04min.

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Lidiane Radtke" <LIDIANE.RADTKE@corsan.com.br>

De: LIDIANE.RADTKE@corsan.com.br

Para: Os destinatários não estão sendo exibidos para esta impressão

Data: 24/11/2021 17:14

Assunto: Consulta CODRAM central de resíduos classe I

Anexos: | image001.png (27 KB) | image002.png (11 KB)

Boa tarde,

Venho por intermédio deste consultar a CTP GCEM sobre caso envolvendo a Corsan:

A Corsan está planejando implantar uma central para receber frascos contaminados ou com reativos/reagentes vencidos gerados nas diversas unidades da Companhia. A central seria no município da Canoas numa edificação existente com a realização de ajustes conforme requisitos da NBR ABNT 12235:1992.

Considerando a Resolução Consema 372/2018 e suas alterações, não foi localizada nenhuma atividade possível de enquadrar a central da Companhia, sendo que a mais próxima seria:

CODRAM 3121,10 - Triagem e armazenamento de resíduo sólido industrial classe I, cuja competência é da Fepam.

Porém, as atividades da Corsan não são industriais, mas sim saneamento – serviços de utilidade pública.

Questiona-se se o referido CODRAM se aplica somente à indústrias e desta forma a referida central não seria passível de licenciamento?

Atenciosamente,



Agora,
**soluções
ambientais.**

Lidiane Radtke

Eng^a Ambiental – Gestora Departamento | Matrícula 172601

Departamento de Licenciamento Ambiental de Projetos e Obras de SAA

Rua Sete de Setembro, 641 | 14° andar

Centro Histórico | Porto Alegre | RS

lidiane.radtke@corsan.com.br

Fone: 51 3215 5636 - 9 9758 0004

corsan.com.br

QUESTIONAMENTOS E SUGESTÕES COM VISTAS A VEGETAÇÃO JUNTO A RESOLUÇÃO CONSEMA 372/2018 E SUAS ALTERAÇÕES – PREFEITURA DE CARLOS BARBOSA - RS

Em acordo com a Resolução e suas últimas atualizações, a necessidade de manejo de exemplares constantes em lista oficial de espécies da flora ameaçadas de extinção ou protegidas por outros atos normativos, está desassistida. Com base nas solicitações protocoladas junto a Prefeitura Municipal de Carlos Barbosa, por diversas vezes se faz necessário o manejo destas espécies, quando os indivíduos oferecem riscos ao patrimônio e transeuntes. Ainda, em alguns momentos se faz necessária à sua remoção visto não haver alternativa locacional. Ressalta-se que a Instrução Normativa SEMA 01/2002, prevê as duas formas de manejo.

10440,20 Incluído pela Resolução 452/2021	MANEJO DA ARBORIZAÇÃO URBANA, ARBORETOS E ÁRVORES ISOLADAS (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS)	Não se aplica	Baixo	Consideram-se árvores isoladas os exemplares arbóreos situados fora de fitofisionomias naturais, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados que estejam localizados em área antropizada/consolidada e que não envolvam o corte de espécies constantes em lista oficial de espécies da flora ameaçadas de extinção ou protegidas por outros atos normativos.
10470,00 Incluído pela Resolução 452/2021	CORTE DE ÁRVORES NATIVAS ISOLADAS EM ZONA RURAL (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS)	Não se aplica	Baixo	

Com base nesta demanda, sugere-se a criação de 02 (dois) CODRANS, para que o órgão público possuía embasamento legal para tais manejos.

CODRAM	DESCRIÇÃO	GLOSSÁRIO
XXXXXXXX	MANEJO DE EXEMPLARES NATIVOS EM RISCO AO PATRIMÔNIO E TRANSEUNTES EM ZONA URBANA E ZONA RURAL	Considera-se o manejo destes exemplares quando os mesmos oferecem risco ao patrimônio e transeuntes, com o devido laudo técnico atestando o risco , emitido por profissional técnico habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, mesmo que inseridos junto a Lista Oficial de Espécies Ameaçadas de Extinção ou Protegidas por outros atos normativos.
XXXXXXXX	MANEJO DE EXEMPLARES NATIVOS SEM ALTERNATIVA LOCACIONAL EM ZONA URBANA	Considera-se o manejo destes exemplares quando os mesmos se encontram em local antropizado/consolidado, junto a área urbana com o devido laudo técnico atestando não haver alternativa, emitido por profissional técnico habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, mesmo que inseridos junto a Lista Oficial de Espécies Ameaçadas de Extinção ou Protegidas por outros atos normativos.

Ainda, quando da necessidade de manejo de vegetação em estágio médio e avançado de regeneração, permitidos pela Lei Federal nº 11.428/2006 artigos 30 e 31, para implantação de loteamentos em processos de licenciamento junto ao órgão ambiental municipal, entende-se a necessidade de inserção de novos CODRANS, para oferecer ao órgão ambiental municipal, embasamento legal quando da emissão do documento florestal. Sugere-se a criação de:

CODRAM	DESCRIÇÃO	GLOSSÁRIO
XXXXXXXX	MANEJO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO NATURAL, PARA IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTOS RESIDENCIAS E/OU INDUSTRIAIS.	Autorização para supressão de vegetação para fins de parcelamento de solo em processo devidamente licenciado, atendendo na íntegra o artigo 31 da Lei Federal 11.428/2006, § 1º e 2º, além do atendimento ao artigo 17 da referida lei.
XXXXXXXX	MANEJO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ESTÁGIO AVANÇADO DE REGENERAÇÃO NATURAL, PARA IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTOS RESIDENCIAS E/OU INDUSTRIAIS.	Autorização para supressão de vegetação para fins de parcelamento de solo em processo devidamente licenciado, atendendo na íntegra o artigo 30 da Lei Federal 11.428/2006, I, além do atendimento ao artigo 17 da referida lei.

Para fins de poda e transplante de demais espécies nativas, a resolução cita no artigo 4º da Resolução “Art. 4o. *A não incidência de licenciamento ambiental em empreendimentos e atividades, ou em determinados portes destes, não dispensa da necessidade de atendimento de outras autorizações e licenças exigidas pela legislação vigente, inclusive as licenças ambientais de supressão, corte, poda, transplante ou manejo de vegetação nativa e a Outorga do Direito de Uso da Água ou sua Dispensa*”. Porém a mesma resolução, indica apenas 01 CODRAM para a atividade, desta forma sugere-se a criação:

CODRAM	DESCRIÇÃO	GLOSSÁRIO
XXXXXXXX	PODA OU TRANSPLANTE DE ÁRVORES NATIVAS DIVERSAS	Autorização para emissão de poda e transplante de espécies constantes na Lista Oficial de Espécies Ameaçadas de Extinção ou Protegidas por outros atos normativos, além das espécies nativas sem restrições.

Ainda, questiona-se a autonomia do órgão municipal em realizar o licenciamento florestal das atividades constantes no Anexo I da Resolução, as quais não constam devidamente identificadas em acordo com a legenda para competência de licenciamento para **impacto local**.

ANEXO I
Tabela de Atividades Licenciáveis

Legenda para Competência de Licenciamento:

Impacto Local	Licenciamento Estadual
----------------------	-------------------------------

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
10470,00 <small>Criado pela Resolução 452/2021</small>	CORTE DE ÁRVORES NATIVAS ISOLADAS EM ZONA RURAL (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS)	NÃO SE APLICA	BAIXO	-			ÚNICO		
10710,00	SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO NATURAL ATÉ 2 HÁ NO BIOMA MATA ATLÂNTICA	Não se aplica	Médio	-			Único		
10710,00 <small>Alterado pela Resolução 381/2018</small>	SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO NATURAL ATÉ 2 HÁ NO BIOMA MATA ATLÂNTICA (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: USO ALTERNATIVO DO SOLO)	Não se aplica	Médio				Único		
10715,00 <small>Criado pela Resolução 452/2021</small>	MANEJO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM LOTES URBANIZADOS NO BIOMA MATA ATLÂNTICA.	NÃO SE APLICA	MÉDIO	-			ÚNICO		

ANEXO I
Tabela de Atividades Licenciáveis

Legenda para Competência de Licenciamento:

Impacto Local	Licenciamento Estadual
---------------	------------------------

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
10720,00	SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO NATURAL OU DE FORMAÇÃO FLORESTAL COM ESPÉCIES PIONEIRAS PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO NO BIOMA MATA ATLÂNTICA (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: USO ALTERNATIVO DO SOLO)	Área total (há)	Médio		até 40,0000	de 40,0001 a 300,000	de 300,0001 a 600,0000	de 600,0001 a 1000,0000	demais
10740,00- <small>Alterado pela Resolução 381/2018</small>	SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA NO BIOMA PAMPA PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO EM ZONA RURAL-	Área total (há)	Médio	-	até 40,0000	de 40,0001 a 300,000	de 300,0001 a 600,0000	de 600,0001 a 1000,0000	demais
10740,00	SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA NO BIOMA PAMPA PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO EM ZONA RURAL (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: USO ALTERNATIVO DO SOLO)	Área total (há)	Médio		até 40,0000	de 40,0001 a 300,000	de 300,0001 a 600,0000	de 600,0001 a 1000,0000	demais
10740,20 <small>Alterado pela Resolução 381/2018</small>	SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA NO BIOMA PAMPA PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO EM ZONA URBANA-	Não se aplica	Médio	-	Único				
10740,20	SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA NO BIOMA PAMPA PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO EM ZONA URBANA (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: USO ALTERNATIVO DO SOLO)	Não se aplica	Médio		Único				

ANEXO I
Tabela de Atividades Licenciáveis

Legenda para Competência de Licenciamento:

Impacto Local	Licenciamento Estadual
---------------	------------------------

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
10720,10	INTERVENÇÃO E/OU SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO BIOMA MATA ATLÂNTICA (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: USO ALTERNATIVO DO SOLO)	Não se aplica	Médio				Único		
10740,10 <small>Alterado pela Resolução 381/2018</small>	INTERVENÇÃO E/OU SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO BIOMA PAMPA	Não se aplica	Médio	-			Único		
10740,10	INTERVENÇÃO E/OU SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO BIOMA PAMPA (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: USO ALTERNATIVO DO SOLO)	Não se aplica	Médio				Único		

ANEXO I
Tabela de Atividades Licenciáveis

Legenda para Competência de Licenciamento:

Impacto Local	Licenciamento Estadual
---------------	------------------------

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
10720,10	INTERVENÇÃO E/OU SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO BIOMA MATA ATLÂNTICA (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: USO ALTERNATIVO DO SOLO)	Não se aplica	Médio		Único				
10740,10 <small>Alterado pela Resolução 381/2018</small>	INTERVENÇÃO E/OU SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO BIOMA PAMPA	Não se aplica	Médio	-	Único				
10740,10	INTERVENÇÃO E/OU SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO BIOMA PAMPA (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: USO ALTERNATIVO DO SOLO)	Não se aplica	Médio		Único				
10740,30 <small>Excluído pela Resolução 379/2018</small>	DESCAPOEIRAMENTO NO BIOMA PAMPA PARA MANUTENÇÃO DA VEGETAÇÃO CAMPESTRE	Área total (há)	Baixa	todos os portes					
10750,00 <small>Alterado pela Resolução 381/2018</small>	PODA OU TRANSPLANTE DE ÁRVORES NATIVAS CONSIDERADAS IMUNES AO CORTES	árvores	Médio	-	de 0 a 1	de 2 a 5	de 6 a 10	de 11 a 20	demais

ANEXO I
Tabela de Atividades Licenciáveis

Legenda para Competência de Licenciamento:

Impacto Local	Licenciamento Estadual
----------------------	-------------------------------

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
10750,10	CORTE DE ÁRVORES NATIVAS CONSIDERADAS IMUNES AO CORTE (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS)	árvores	Médio		de 0 a 1	de 2 a 5	de 6 a 10	de 11 a 20	demais
10760,00 <small>Alterado pela Resolução 381/2018</small>	CORTE DE ÁRVORES NATIVAS COMPROVADAMENTE PLANTADAS	Área total (há)	Baixo	-	de 0 a 1,0000	de 1,0001 a 10,0000	de 10,0001 a 50,0000	de 50,0001 a 200,0000	demais
10760,00	CORTE DE ÁRVORES NATIVAS COMPROVADAMENTE PLANTADAS (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: EXPLORAÇÃO DE FLORESTA PLANTADA)	Área total (há)	Baixo		de 0 a 1,0000	de 1,0001 a 10,0000	de 10,0001 a 50,0000	de 50,0001 a 200,0000	demais
10770,00	CORTE EVENTUAL DE ÁRVORES NATIVAS CONSIDERADAS NÃO IMUNES NA PROPRIEDADE OU POSSE DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS OU PEQUENOS PRODUTORES RURAIS COM FINS COMERCIAIS NO BIOMA MATA ATLÂNTICA (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS)	árvores	Médio		de 0 a 1	de 2 a 5	de 6 a 10	de 11 a 20	demais

ANEXO I
Tabela de Atividades Licenciáveis

Legenda para Competência de Licenciamento:

Impacto Local	Licenciamento Estadual
---------------	------------------------

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
10580,10	RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS EM ZONA RURAL	Área total (há)	Baixo		até 10	de 10,0001 a 20,0000	de 20,0001 a 50,0000	50,0001 a 200,0000	Acima de 200,0000
10580,20	RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS EM ZONA URBANA	Área total (há)	Baixo		até 10	de 10,0001 a 20,0000	de 20,0001 a 50,0000	50,0001 a 200,0000	Acima de 200,0000

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Itacir Rossi" <meioambiente@carlosbarbosa.rs.gov.br>
De: meioambiente@carlosbarbosa.rs.gov.br
Para: Os destinatários não estão sendo exibidos para esta impressão
Data: 06/12/2021 16:27 (34 minutos atrás)
Assunto: Alterações Consema 372/2018 através da 452
Anexos: SUGESTÕES RESOLUÇÃO CONSEMA 372.2018.pdf (481 KB)

Boa tarde,

mediante as alterações realizadas na Resolução CONSEMA 372/2018, através da 452, viemos solicitar algumas revisões e sugestões para melhor definir e reger algumas atividades que podem ser desempenhadas pelos Municípios que possuem o Convênio Mata Atlântica. Solicitamos brevidade nas respostas visto que podemos deixar de atender algumas solicitações de requerentes.

Gratos aguardamos um breve retorno.

--

Atenciosamente,

Itacir Rossi

Supervisor de Meio Ambiente

Agricultura e Meio Ambiente

(54) 3461-8879

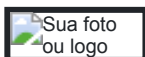
Município de Carlos Barbosa - RS

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Marion Luiza Heinrich" <marion@famurs.com.br>
De: marion@famurs.com.br
Para: "consema" <consema@sema.rs.gov.br>
Data: 08/12/2021 09:54 (04:11 horas atrás)
Assunto: Proposta de Caxias do Sul

Prezada Secretária Executiva, bom dia!

A Federação das Associações de Municípios do RS, ao cumprimentá-la cordialmente, encaminha a proposta do Município de Caxias do Sul destaca abaixo para ser incluída na pauta da CTPG Compartilhada do Consema. Estamos à disposição para esclarecimentos.
att.,



Marion Heinrich

Assessora Técnica de Meio Ambiente

Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul - Famurs
(51) 3230.3100 Ramal 293
Rua Marcílio Dias, 574 - Porto Alegre/RS
www.famurs.com.br

De: "Henrique Gustavo Koch" <hkoch@caxias.rs.gov.br>
Para: "Marion Luiza Heinrich" <marion@famurs.com.br>
Enviadas: Terça-feira, 7 de dezembro de 2021 16:33:11
Assunto: Sugestão de exclusão do CODRAM 3419,20

Boa tarde Marion.

Nosso corpo técnico estava avaliando este código de ramo e nos deparamos com algumas situações envolvendo a área útil de empreendimentos deste tipo.

Quando criaram este CODRAM, me parece que estavam se referindo à empresas de locação de veículos, entretanto, temos também as grandes operadoras de transporte de passageiros que se enquadrariam nesta atividade.

O CODRAM 3419,20 possui os portes padrão de área útil total (0-250 -- 250-2.000 --- 2.000- 0.000 --- 10.000-40.000 - -- 40.000-Demais)

Em nossas discussões entendemos que, para estacionar os veículos das frotas, é necessário um grande estacionamento, aumentando muito a área útil e, conseqüentemente, a taxa de licenciamento, sendo que as áreas de oficina, lavagem, etc. que são as poluidoras.

A Resolução CONSEMA no artigo 3º, § 2o., o licenciamento ambiental deve considerar todas as atividades do empreendimento e, considerando esta abordagem, independente da área utilizada para estacionamento dos veículos, se não houverem as atividades poluidoras, o empreendimento seria isento de licenciamento.

Assim, nossa sugestão seria a **exclusão** do CODRAM 3419,20 e a alteração e/ou inclusão no glossário dos seguintes CODRAM's:

3430,20 - OFICINA MECÂNICA/ CHAPEAÇÃO/PINTURA - Atividades descritas neste CODRAM não incluem a manutenção de veículos e implementos de uso próprio em imóveis rurais. Estão incluídos neste CODRAM os empreendimentos que realizem a manutenção de suas próprias frotas, sendo considerada a área útil total as áreas efetivamente utilizadas para o desenvolvimento da atividade de oficina mecânica e chapeação e pintura somadas a quaisquer áreas onde sejam desenvolvidas atividades licenciáveis.

3430,10 LAVAGEM COMERCIAL DE VEÍCULOS - Estão incluídos neste CODRAM os empreendimentos que realizem a lavagem de suas próprias frotas, sendo considerada a área útil total as áreas efetivamente utilizadas para o desenvolvimento da atividade de lavagem comercial de veículos somadas a quaisquer áreas onde sejam desenvolvidas atividades licenciáveis.

Fico à disposição se a Câmara técnica necessitar de qualquer explanação do caso.

Agradeço desde já.

Atenciosamente,

Henrique Gustavo Koch

Diretor de Planejamento e Gestão/Engenheiro Químico

Diretoria de Planejamento e Gestão - Secretaria Municipal do Meio Ambiente | SEMMA

Tel: (54) 39011445 - R: 229

Visite: www.caxias.rs.gov.br



**PREFEITURA
DE CAXIAS DO SUL**

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "DL - Divisao de Licenciamento" <dl@fepam.rs.gov.br>
De: dl@fepam.rs.gov.br
Para: consema@sema.rs.gov.br
Data: 02/12/2021 13:43
Assunto: Fw: Re: Fw: Fw: Licenciamento Ambiental de Desmembramento em Área Urbana Consolidada
Anexos: image.png (24 KB)

Prezados.

Encaminhamos resposta da área técnica quanto ao questionamento encaminhado à esta Divisão.

Att.

Roberta Bonatto Acauan
Analista - Geóloga
FEPAM / Divisão de Licenciamento



----- Mensagem encaminhada -----

De: "DISA- Divisao de Infra. e Saneamento Ambiental" <disa@fepam.rs.gov.br>
Data: 02/12/2021 12:31
Assunto: Re: Fw: Fw: Licenciamento Ambiental de Desmembramento em Área Urbana Consolidada
Para: "DL - Divisao de Licenciamento" <dl@fepam.rs.gov.br>
Roberta

entendo que este questionamento deve ser encaminhado ao CONSEMA, pois já solicitamos a retirada da palavra desmembramento deste codram, justamente pq a legislação diz que para esse tipo de atividade não precisa de licença, por exemplo, qdo é feito um prédio a criação das matriculas de todos os apartamentos é um desmembramento. Esta palavra tem a mesma definição que a palavra Fracionamento, que está isento (codram 3414,80) porém como está lá na consema os municipios ficam exigindo e cria muita confusão. Então entendo que não é a DISA ou a FEPAM que tem que responder a isso e sim o CONSEMA.

Eng. Florestal Clarice Glufke
Chefe da DISA/DECONT/FEPAM
fone 51.32889424



Em 30/11/2021 às 11:13 horas, dl@fepam.rs.gov.br escreveu:
Segue questionamento recebido na DL.

Para orientação ao usuário.

Roberta Bonatto Acauan
Analista - Geóloga
FEPAM / Divisão de Licenciamento



Fepam

----- Mensagem encaminhada -----

De: "Conselho Estadual do Meio Ambiente" <consema@sema.rs.gov.br>

Data: 30/11/2021 09:48

Assunto: Fw: Licenciamento Ambiental de Desmembramento em Área Urbana Consolidada

Para: "DL - Divisão de Licenciamento" <dl@fepam.rs.gov.br>

Prezados,

Segue questionamento da Arquiteta Micaele da Silva, referente a Licenciamento Ambiental de Desmembramento em Área Urbana Consolidada.

Caso responderem diretamente a ela, por favor nos copiar.

Atenciosamente,

Secretaria Executiva do CONSEMA

Avenida Borges de Medeiros, 1501 - 7ª andar - Ala Norte

E-mail: consema@sema.rs.gov.br

Fone: (51) 3288-7483/7482



----- Mensagem encaminhada -----

De: "Grão Studio" <contatograostudio@gmail.com>

Data: 30/11/2021 03:59

Assunto: Licenciamento Ambiental de Desmembramento em Área Urbana Consolidada

Para: consema@sema.rs.gov.br

Bom dia!

Gostaria de fazer uma consulta sobre a atividade de Desmembramento e a necessidade de seu licenciamento ambiental?

1- Utilizando a Lei Federal de parcelamento do Solo 6.766/79, Capítulo 1, artigo 2, parágrafo 2:

§ 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

2- Portanto necessitamos saber a necessidade de Licenciamento Ambiental de Desmembramento em área consolidada cuja já existe a criação de Rua perante decreto municipal, que existem infraestruturas como pavimentação, rede de água, rede de luz, iluminação pública, rede de lógica e coleta de lixo. e não há abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

3414,40	PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS RESIDENCIAIS E MISTOS (INCLUÍDOS EQUIPAMENTOS, INFRAESTRUTURA E TRATAMENTO DE ESGOTO/ETE)	Área total (há)	Médio	Parcelamento de solo para fins de loteamento, desmembramento, ou condomínio, independente de unifamiliar ou plurifamiliar. Este ramo não envolve a necessidade de licenciamento ambiental de edificações em zona urbana consolidada conforme definido em Lei.
---------	--	-----------------	-------	--

Atenciosamente,

Micaele Dias da Silva
Arquiteta e Urbanista

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Zulma Medesti Marques" <zulmam@pmpf.rs.gov.br>
De: zulmam@pmpf.rs.gov.br
Para: "Conselho Estadual do Meio Ambiente" <consema@sema.rs.gov.br>
Data: 22/11/2021 16:05
Assunto: RES: codram 3414-40

Sim , a resposta esta anexa ao Ao e mail que encaminhei
, mas mesmo assim tem tecnicos com entendimentos contrarios

Zulma Modesti Marques
Química Tecnológica
Núcleo de Licenciamento
Secretaria do Meio Ambiente
54-981354606 whats home -office

-----Mensagem original-----

De: Conselho Estadual do Meio Ambiente <consema@sema.rs.gov.br>
Enviado: Segunda-feira, 22 de novembro de 2021 às 16:00
Para: Zulma Medesti Marques <zulmam@pmpf.rs.gov.br>
Assunto: Re: codram 3414-40

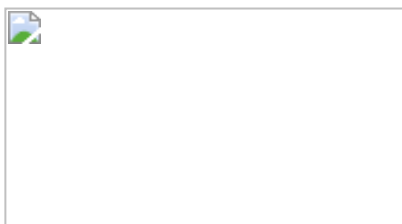
Prezada Zulma, boa tarde!

Apenas para esclarecimento, você enviou o seu questionamento específico através do Guia 372?

Atenciosamente,

Secretaria Executiva do CONSEMA

Avenida Borges de Medeiros, 1501 - 7ª andar - Ala Norte
E-mail:consema@sema.rs.gov.br
Fone: (51) 3288-7483/7482



Em 22/11/2021 às 15:40 horas, zulmam@pmpf.rs.gov.br escreveu:

Boa tarde, sou técnica de licenciamento ambiental da Secretaria do Meio Ambiente de Passo Fundo. Solicito informações referentes ao CODRAM 3414-40, visto alteração quanto a necessidade de licenciamento ambiental para condomínios, blocos de apartamentos, com mais de uma torre como parcelamento de solo. Ou seja, se forem blocos de apartamento em uma gleba em área urbana, independente do numero de blocos, estariam atualmente isentos de licenciamento ambiental ?

Realizamos pesquisa no site da Fepam, mas ainda assim, estamos com interpretações contraditórias entre técnicos, onde na legislação municipal há o entendimento de quando houverem dois blocos de prédios, entra como parcelamento de solo e deverá ser obra licenciada.

Nesse sentido, necessitamos de uma informação esclarecedora para que possamos adotar em nossos procedimentos rotineiros de licenciamento ambiental.

Att.

Zulma Modesti Marques
Química Tecnológica
Núcleo de Licenciamento
Secretaria do Meio Ambiente
54-981354606 whats home -office

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Gerson Vargas Peixoto" <gerson.peixoto.sma@gmail.com>
De: gerson.peixoto.sma@gmail.com
Para: consema@sema.rs.gov.br
Data: 14/12/2021 11:50
Assunto: Sugestão de inclusão de nomenclatura CORAM

Prezados, bom dia!

Venho por meio deste sugerir a renomeação do CODRAM 1415,00 FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE TRATORES E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM, incluindo os equipamentos agrícolas no geral. A inclusão deixaria mais claro o enquadramento de atividades de fabricação e montagem de máquinas agrícolas, ficando FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE TRATORES, MÁQUINAS AGRÍCOLAS E MÁQUINAS DE ESCAVAÇÃO E TERRAPLANAGEM.

Atenciosamente,

--

Eng. Ambiental Gerson Vargas Peixoto
Superintendente de Licenciamento e Controle Ambiental



Secretaria de Município de Meio Ambiente - SMA
Prefeitura Municipal de Santa Maria.
Rua Venâncio Aires 2277, 4º andar, Centro - CEP: 97010-005
Atendimento público: 7h30min às 13hs
Telefone: (55) 3921-7150 | 3921-7151
E-mail: gerson.vargas@santamaria.rs.gov.br
E-mail: gerson.peixoto.sma@gmail.com (principal)
E-mail: meioambiente@santamaria.rs.gov.br

<http://www.santamaria.rs.gov.br/ambiental/>
<https://facebook.com/meioambientesantamaria/>

GUIA 372

Município: PASSO FUNDO
Usuário(a): ANA
Perfil: Usuário

[Trocar senha](#)

[Home](#)

[Perguntas](#)

[Sair](#)

Mostrar opções de filtro

Cod. Perguntas

Solicitamos esclarecimento em relação à Resolução CONSEMA 372/2018, quanto às atividades passíveis de licenciamento ambiental, especificamente em relação à atividade de CODRAM nº 3414,40 - PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS RESIDENCIAIS E MISTOS (INCLUÍDOS EQUIPAMENTOS, INFRAESTRUTURA E TRATAMENTO DE ESGOTO/ETE). Nossa dúvida advém da definição daquela atividade que consta no Anexo II da referida Resolução (Glossário de termos do Anexo I), ou seja: Parcelamento de solo para fins de loteamento, desmembramento, ou condomínio, independente de unifamiliar ou plurifamiliar. Este ramo não envolve a necessidade de licenciamento ambiental de edificações em zona urbana consolidada conforme definido em Lei. Considerando que no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental de Porto Alegre consta a definição de Loteamento e de Desmembramento, mas não há definição clara de condomínio, apenas referindo a Lei Federal nº 4.591/1964 (lei do condomínio); Considerando que na Lei Federal nº 4.591/1964 consta como

173 definição de condomínio: "As edificações ou conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não-residenciais, poderão ser alienados, no todo ou em parte, objetivamente considerados, e constituirá, cada unidade, propriedade autônoma sujeita às limitações desta Lei"; Considerando que nas resoluções anteriores à 415/2019, o glossário para o CODRAM em questão trazia a informação de que "Este ramo não envolve a necessidade de licenciamento ambiental de edificações posteriores ao parcelamento do solo"; Solicitamos informar qual definição de condomínio deve ser considerada para fins de licenciamento ambiental Municipal, eis que a maioria dos condomínios em Porto Alegre tratam-se de edificações em zona urbana consolidada. Esta definição é extremamente importante, uma vez que hoje temos um processo de licenciamento para a atividade PARCELAMENTO/LOTEAMENTO e diversos outros processos de licenciamento derivados deste, que correspondem aos condomínios ou quadras do loteamento (PARCELAMENTO/CONDOMÍNIOS).

Como o setor de meio ambiente pode proceder quanto a parcelamento de solo em área rural? existe alguma legislação que exige o licenciamento? ou apenas deve seguir a fração mínima exigida pelo cartório para abertura de matrícula? Meio Ambiente deve verificar possíveis invasões de APP, supressão de vegetação, tratamento de esgoto sanitário?

322

Referente às áreas de uso restrito no Código Florestal: Art. 11: "Em áreas de inclinação entre 25° e 45°, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvopastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agrônômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social. Existe uma demanda para loteamento, na zona urbana, de uma área de terras em que há incidência de inclinação superior a 25°. Aplica-se a isso o artigo 11. e dessa forma fica vedada a conversão da área de terras para o parcelamento do solo? Ou se aplica apenas à zona rural?

475

Respostas

Util

A intenção do Glossário em questão era esclarecer que parcelamentos do solo configurados como condomínios (unidades autônomas com áreas comuns) que possuem no seu interior vias (ruas) de circulação, estrutura de lazer (praças, áreas verdes) com instalação completa de infraestrutura urbana, que caso não fosse em condomínio faria parte da malha urbana do município necessitam de licenciamento como um parcelamento comum; poderia citar como exemplo o AlphaVille, o Prado em Gravataí, o Buena Vista em Viamão (que inclusive possui ETE própria), porém este codram não deve ser aplicado para "condomínios" instalados em lotes já urbanizados, cujas vias internas por exemplo, dão acesso apenas ao estacionamento, neste caso enquadramos blocos de apartamentos e casas geminadas, onde o licenciamento seria referente apenas ao manejo da vegetação nativa, se esta existe, tendo em vista que os demais impactos seriam avaliados no EVU.

O Parcelamento do solo rural, conforme o artigo 65 do Estatuto da Terra (Lei Federal 4.504/64) o solo rural não pode ser fracionado em glebas menores que o Módulo Rural instituído para o Município. Salvo na situação prevista no artigo 53 da Lei Federal 6.766/79 e no art 96 do Decreto Federal 59.428/66, com a devida autorização pelo INCRA. A legislação aplicável é: - Estatuto da Terra / Lei Federal 4.504/1964 - Instrução Normativa do Incra -IN 17-b/1980 - Decreto Federal 59.428/1966 (art 96) - Lei Federal 5.868/1972 Desta forma para o parcelamento do solo em área rural em lotes inferiores ao estabelecido na Lei, deve haver alteração do Plano Diretor para que a área seja incluída em zona urbana ou de expansão urbana. Inclusive os cartórios de registro de imóveis são proibidos de registrar imóveis que não atendam a legislação existente.

O estabelecimento da restrição do art. 11 do Código Florestal Federal refere-se a atividades em zona rural. Para parcelamentos do solo em termos de inclinação do terreno devem ser levados em consideração o art. 4º desta mesma lei que define Áreas de Preservação Permanente- APP, com especial atenção ao inciso V: "as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive" e a Lei nº 6.766/79 que dispõe sobre o Parcelamento do Solo, onde estipula em seu art. 3º, parágrafo único: "Não será permitido o parcelamento do solo: III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes."

condomínios

Foi útil

3414-40

Foi útil

Foi útil

Cod. Perguntas

Respostas

Util

249 Existe alguma diretriz/legislação/condicionantes para instalação de loteamentos sobre áreas de recarga de aquífero (exemplo, em contato direto com o arenito Botucatu)?

Inexiste no atual momento diretriz técnica publicada por esta Fundação que trate sobre o tema em específico. Quanta a existência de legislação, menciono sem a pretensão de exaurir o tema que a proteção de áreas de recargas é regulamentada pelo Decreto Estadual nº 42047/2002, mediante a área de proteção máxima de aquíferos, cuja definição consta em seu art. 29. Além disso, o art. 129 da Lei Estadual 15434/2020 indica que: § Art. 129. Nas regiões de recursos hídricos escassos, a implantação de loteamentos, projetos de irrigação e colonização, distritos industriais e outros empreendimentos que impliquem intensa utilização de águas subterrâneas ou impermeabilização de significativas porções de terreno deverá ser feita de forma a preservar ao máximo o ciclo hidrológico original, a ser observado no processo de licenciamento. Ademais, as condições e restrições de uma licença ambiental são definidas no processo de licenciamento ambiental.

Foi útil

280 Considerando que existem 3 áreas contíguas, com matrículas diferentes, porém do mesmo proprietário, seria possível emitir uma Licença de Instalação contemplando as 3 áreas? Ou deveria ser uma LI para cada matrícula?

Neste caso, como o município entender mais adequado, desde que a soma das áreas não ultrapasse a competência municipal.

Foi útil

283 A Resolução CONAMA 412 de 13/05/2009, regra o licenciamento ambiental de empreendimentos destinados à construção de habitação de interesse social. Empreendedor particular pode seguir esta resolução? Ou este regramento é apenas para áreas de posse da prefeitura para a abertura de novos loteamentos?

Entendemos que a Conama não estabelece especificação quanto ao empreendedor e sim quanto à destinação do parcelamento, então sim ela pode ser aplicada à empreendedor particular desde que o destino do empreendimento seja comprovadamente a construção de moradias de Interesse Social, ou seja, destinado à reassentamento de população localizada em área de risco ou em vulnerabilidade. Existem vários conceitos de o que seria moradia de Interesse Social, porém segundo a Caixa Econômica Federal o conceito é o seguinte: - O Programa Habitação de Interesse Social, por meio da Ação Apoio do Poder Público para Construção Habitacional para Famílias de Baixa Renda, objetiva viabilizar o acesso à moradia adequada aos segmentos populacionais de renda familiar mensal de até 3 salários mínimos em localidades urbanas e rurais, e ainda: Habitação social ou habitação de interesse social é um tipo de habitação destinada à população cujo nível de renda dificulta ou impede o acesso à moradia através dos mecanismos normais do mercado imobiliário. Empreendimentos habitacionais de interesse social são geralmente de iniciativa pública e têm, como objetivo, reduzir o déficit da oferta de imóveis residenciais de baixo custo dotados de infraestrutura (redes de abastecimento d'água, esgotamento sanitário e energia elétrica) e acessibilidade. Alguns empreendimentos também visam à realocação de moradias irregulares ou construídas em áreas de risco.

Foi útil

290 A dúvida no setor ambiental consiste no conflito de Leis enquanto o Código Florestal, Lei nº 12.651/12, aufere 30 metros de faixa de área de preservação permanente, para córregos e sangas, até 10 m de largura a Lei Federal nº 13.913/2019 e lei de parcelamento de solos federal e municipal, trazem 15 metros de área não edificáveis. Essa dúvida se refere a área urbana, terrenos consolidados e novos parcelamentos de solo. Já utilizados a anos no município a questão de respeitar os 15 metros como área não edificante, não cobramos os 30 m de APP, estamos agindo de forma errada, segundo a lei de parcelamento de solo no perímetro urbano?

Primeiramente a área não edificável não é APP, APP é o que trata a a LEI Nº 12.651. A área de preservação permanente só pode ser reduzida em zona urbana, nos casos previstos na Lei do REURB (LEI Nº 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017.) art 11 e nos casos previstos nos artigos 64 e 65 do Código Florestal Federal (alterados pela REURB). Não podem ser emitidas novas permissões para área de preservação permanente que não se enquadrem nos casos previstos no Código Florestal Federal (utilidade pública, interesse social, baixo impacto) demonstrada a não existência de alternativa locacional ou técnica. No Art 65 está descrito sobre a regularização fundiária: Art. 65º. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (...) § 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. Para parcelamento do solo para novos loteamentos usa-se o Art. 4º da LEI Nº 12.651 e regularização os Art. nº 64 e nº 65 da LEI Nº 12.651, assim sugerimos que o município consulte a sua Procuradoria Geral (PGM) para ter uma apreciação jurídica da questão.

Foi útil

195 Questionamento nº 173.

Favor verificar a resposta do questionamento nº 173. Se a dúvida ainda persistir, reencaminhe.

Foi útil

Cod. Perguntas

317 Para empreendimento com atividade licenciada via impacto local e que necessite de manejo de fauna para as atividades 12210.00 e 12220.00, poderá realizar o licenciamento do manejo da fauna via impacto local ou deverá proceder com o licenciamento do empreendimento e das atividades de manejo de fauna via estadual, em decorrência do art. 13 da LC Nº 140/2011?

182 É possível autorizar a implantação, ou de alguma forma utilizar os locais de Banhados em áreas urbanas, como bacias de detenção das águas da chuva? Banhado definido como APP conforme a Resolução CONSEMA nº 380/2018.

Respostas

Ver resposta da questão nº 294.

No momento que um Banhado for utilizado como bacia de amortecimento de cheias, poderão ocorrer alterações nas suas características. Desta forma, é necessário que sejam realizados estudos com simulação para verificação do impacto desta atividade sobre a manutenção da flora e fauna características deste ambiente. Quanto ao fato de ser uma Área de Preservação Permanente- APP, legalmente, através do Decreto de utilidade pública, para a implantação de um dos equipamentos da macro drenagem do município (saneamento) ele pode sim fazer parte do projeto.

Util

Foi útil

Foi útil

[Próximo](#) [Último](#)

Av. Borges de Medeiros, 261 - Porto Alegre/RS - CEP: 90.020-021
© 2020 Todos os direitos reservados
Versão 1.00
Data: 11/10/2021 13:59:37 IP: 170.246.26.254



Reunião 18.11.21

Programa Mais Água Mais Renda

28.01.20 Não debatido. Breve relato.

04.02.21 Não debatido

25.02.21 Não debatido

12.03.21 Fazer contato com o coordenador do GT sobre retomada das discussões.

15.04.21 Manifestações representantes sobre buscar mais informações.

29.04.21 Breve relato

20.05.21 Solicitar ao coordenador do GT o retorno das discussões conforme deliberado pelo CONSEMA em 13/05/21.

01.07.21 Relato

15.07.21 Relato sobre reunião do GT realizada em 15.07.21.

19.08.21 Relato presidência

31.08.21 Relato presidência

17.09.21 Relato presidência

21.10.21 Relato

18.11.21 Coordenador Cristiano apresentou relatório do GT.

E-mail SEMAPE – Dúvidas sobre isenção MEI e 372

28.01.21 Encaminhar e-mail às entidades para formação do GT

04.02.21 Encaminhar e-mail, coordenação será definida na primeira reunião do GT

25.02.21 Relato da coordenadora do GT.

12.03.21 Relato coordenação GT

15.04.21 Relato coordenação GT

20.05.21 Relato coordenação GT

09.06.01 Relato coordenação GT

01.07.21 Relato coordenação GT

15.07.21 Relato coordenação GT

Reunião 18.11.21

19.08.21 Relato coordenação GT (responder ao município sobre andamento da demanda)
31.08.21 Relato coordenação.
17.09.21 Relato presidência
21.10.21 Relato coordenação. Próxima reunião do GT dia 28.10.21
18.11.21 Jorge relatou

Ofício Município ERECHIM – Dúvidas sobre atividades baixo impacto e 372. Lei da Liberdade Econômica.

28.01.21 Encaminhar e-mail às entidades para formação do GT
04.02.21 Encaminhar e-mail, coordenação será definida na primeira reunião do GT
25.02.21 Relato da coordenadora do GT
12.03.21 Relato coordenação GT
15.04.21 Relato coordenação GT
20.05.21 Relato coordenação GT
09.06.01 Relato coordenação GT
01.07.21 Relato coordenação GT
15.07.21 Relato coordenação GT
19.08.21 Relato coordenação GT (responder ao município sobre andamento da demanda)
31.08.21 Relato coordenação
17.09.21 Relato
21.10.21 Relato
18.11.21 Relato Jorge

FAMURS 26.11 - Falta de dispositivo, na Resolução 372/2018, que trate da soma das áreas no caso de correlatas.

09.12.20 Não debatido
17.12.20 Não debatido
28.01.21 Não debatido

Reunião 18.11.21

04.02.21 Não debatido

25.02.21 Não debatido

12.03.21 Não debatido

15.04.21 FEPAM, FAMURS, FIERGS e FARSUL irão se reunir.

20.05.21 Aguardar avaliação das entidades.

09.06.01 Não debatido

01.07.21 Relato

15.07.21 Relato

19.08.21 Agendar nova reunião do GT

31.08.21 Relato

17.09.21 Relato

21.10.21 Relato

18.11.21 Relato Vanessa FEPAM

Art. 3o. O empreendimento que abranja mais de uma atividade correlata será objeto de um único licenciamento, no órgão competente pela atividade de maior potencial poluidor, à exceção das atividades em empreendimentos que não sejam da mesma pessoa física ou jurídica. (Redação dada pela Resolução 377/2018)

§ 1º. Atividades correlatas são aquelas que por sua natureza mantém relação entre si no processo produtivo ou na prestação de serviços necessitando estar na mesma área física. (Redação dada pela Resolução 377/2018)

*§ 1º. Atividades correlatas são aquelas que por sua natureza mantém **interrelação** e interdependência entre si na operação ou instalação do empreendimento, estando na mesma área do empreendimento ou ligada fisicamente a este.*

§ 2o. O licenciamento ambiental deverá considerar todas as atividades do empreendimento. (Redação dada pela Resolução 377/2018)

§ 2º. O licenciamento ambiental deverá considerar o somatório das áreas úteis de todas as atividades do empreendimento para definição do porte, devendo ser considerado para o enquadramento o ramo de maior potencial poluidor.

§ 3º. Caso todas as atividades do empreendimento tenham um mesmo potencial poluidor, porém competências originárias de licenciamento distintas, caberá ao órgão ambiental estadual o licenciamento do empreendimento. (Redação dada pela Resolução 377/2018)

§ 4o. Os conflitos em relação a existência ou não de correlação entre as diferentes atividades em um mesmo empreendimento deverão ser encaminhadas diretamente à Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado/Municípios do CONSEMA-RS, que consolidará seu entendimento em ata. (Redação dada pela Resolução 377/2018)

Reunião 18.11.21

FAMURS 26.11 - Licenciamento de ETEs de loteamentos licenciados pela Fepam (mais de 15 anos).

09.12.20 Não debatido

17.12.20 Não debatido

28.01.21 Não debatido

04.02.21 Não debatido

25.02.21 Não debatido

12.03.21 Não debatido

15.04.21 Verificar com a Clarice proposta FEPAM (Fabiani irá verificar)

20.05.21 FAMURS e FEPAM irão se reunir e propor encaminhamento.

09.06.21 FAMURS e FEPAM solicitam aguardar em razão do PL 3729/2004.

ESTÂNCIA VELHA 06.01.21 – CODRAM 2660,00 FABRICAÇÃO DE CONSERVAS, EXCETO CARNES E PESCADO. Revisão potencial poluidor para menor.

04.02.21 Não debatido

25.02.21 Não debatido

12.03.21 Não debatido

15.04.21 Não debatido

09.06.21 Buscar junto à FEPAM e FIERGS características específicas da atividade que justifiquem o potencial poluidor alto.

01.07.21 FEPAM irá verificar especificidades da atividade.

15.07.21 FIERGS solicita aguardar entendimento interno.

19.08.21 FIERGS solicita aguardar.

31.08.21 FIERGS apresentou novos elementos. Disponibilizar material para avaliação.

17.09.21 FIERGS irá disponibilizar o material.

21.10.21 Aguardar avaliação da FEPAM sobre o material disponibilizado.

18.11.21 FEPAM avaliou e se manifestou contrária à alteração. Aguardar FAMURS.

Reunião 18.11.21

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
2660,00	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS, EXCETO DE CARNE E PESCADO	Área útil (m²)	Alto	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais

CONSEMA 29.01.21 – PROJETO BGL

04.02.21 Não debatido

25.02.21 Não debatido

12.03.21 Não debatido

15.04.21 Não debatido

09.06.21 Não debatido

01.07.21 Criação pequeno grupo FEPAM, FIERGS e SEMA.

19.08.21 Atividade ainda não regulamentada. Buscar entendimento com as partes.

31.08.21 SEMA (Liana) convocará reunião do grupo.

17.09.21 Fabiani relatou reunião do grupo. Não há a viabilidade para criação de CODRAM uma vez que não há regulamentação por parte da ANP.

21.10.21 Oficiar empresa e presidente do CONSEMA

SANTA VITÓRIA DO PALMAR 04.02.21 – Lei de Liberdade Econômica

25.02.21 Não debatido

12.03.21 Não debatido

15.04.21 Não debatido

09.06.21 Não debatido

15.07.21 Não debatido

19.08.21 Responder ao demandante. Aguardar resultado do GT.

Reunião 18.11.21

11.08.21 Aguardar resultado do GT

FEPAM 02.03.21 – CODRAM 4750,52 POSTO DE ABASTECIMENTO PRÓPRIO COM TANQUES ÁEREOS (DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS)

Acho que é necessário revisar este codram pois abastecimento próprio vai estar ligado a alguma atividade licenciável, como estacionamento de frotista, marina, aeroporto, etc, e assim sendo este é licenciado como correlato, desta forma ou ele deve ser excluído ou deve ser informado em glossário que seu licenciamento em separado só vai ocorrer quando a atividade a qual está ligado é não licenciável.

31.08.21 Não debatido

17.09.21 Aguardar definição GT correlatas.

21.10.21 Aguardar GT Correlatas

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
4750,52	POSTO DE ABASTECIMENTO PRÓPRIO COM TANQUES ÁEREOS (DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS)	Volume (m³)	Médio	até 15m3	de 15,01 a 45,00	de 45,01 a 90,00	de 90,01 a 135,00	de 135,01 a 180,00	demais

SULGÁS 11.03.21 – CODRAM 4711,00

12.03.21 Não debatido

15.04.21 Não debatido

09.06.21 Não debatido

01.07.21 FEPAM está em contato com o empreendedor. Solicita aguardar mais informações.

15.07.21 Aguardar FEPAM

19.08.21 Necessidade de mais informação quanto à atividade para avançar na discussão. Solicitação FEPAM.

31.08.21 Aguardando novas informações de parte da SULGÁS

17.09.21 FIERGS irá compartilhar estudo disponibilizado pela SULGÁS. Criação de Grupo de Trabalho: FIERGS/FEPAM/SEMA

21.10.21 Aguardar reunião do GT. Tiago irá convocar.

18.11.21 Relato FIERGS. SULGÁS irá participar de reunião do GT.

Reunião 18.11.21

FAMURS 19.05.21 – Caxias do Sul – Separação CODRAM 8210,00 – Isenção, separação CODRAM e glossários.

Glossários propostos por Caxias do Sul:

Clínica Veterinária: Clínicas Veterinárias são estabelecimentos destinados ao atendimento de animais para consultas, tratamentos clínico-ambulatoriais, podendo ou não realizar cirurgia e internação, sob a responsabilidade técnica, supervisão e presença de médico-veterinário durante todo o período previsto para o atendimento ao público e/ou internação. O serviço do setor cirúrgico e de internação pode ou não estar disponível durante 24 horas por dia, devendo a informação estar expressa nas placas indicativas do estabelecimento, nos anúncios e nos materiais impressos. Conforme Resolução CFMV Nº 1.275 de 25.06.2019

Hospital veterinário: Hospitais Veterinários são estabelecimentos destinados ao atendimento de animais para consultas, tratamentos clínico-ambulatoriais, exames diagnósticos, cirurgias e internações, com atendimento ao público em período integral (24 horas), sob a responsabilidade técnica, supervisão e a presença permanente de médico-veterinário. Conforme Resolução CFMV Nº 1.275 de 25.06.2019.

Proposta DISA

Estabelecimentos destinados ao atendimento de animais para consultas, tratamento clínico-ambulatorial, exame, diagnóstico, tratamento cirúrgico e internações, sob responsabilidade técnica conforme Resolução CFMV 1275/2019. Não se enquadra nesta categoria as clínicas veterinárias sem procedimento cirúrgico ou internação e os estabelecimentos de higiene e estética animal.

09.06.21 Não debatido

01.07.21 Não debatido

15.07.21 Não debatido

19.08.21 Aguardar FEPAM (verificar com Clarice)

31.08.21 Não debatido. Aguardar FEPAM

17.09.21 Não debatido

21.10.21 Aguardar FEPAM e FAMURS

18.11.21 Não debatido. Aguardar entidades

Reunião 18.11.21

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
?	HOSPITAL VETERINÁRIO	Área útil (m ²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
?	CLÍNICA VETERINÁRIA	Área útil (m ²)	Médio	Até 150,00	De 150,01 a 300,00	de 300,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	demais

FAMURS 21.05.21 - INCLUSÃO DE TEMA NA PAUTA NA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO GF. Nº 0317/2021

Porto Alegre, 21 de maio 2021.

Senhor Presidente.

A Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul – FAMURS, ao cumprimentá-lo cordialmente, vem, através deste, requerer a inclusão de item na pauta da próxima Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Meio Ambiente.

A Lei Federal 12.651/2012 instituiu o Programa de Regularização Ambiental – PRA de posses e propriedades rurais, conferindo competência ao Estado para editar normas de caráter específico. Considerando que o referido Programa carece de implementação no Estado do Rio Grande do Sul e que inúmeros produtores aderiram ao mesmo, em razão do prazo concedido, alguns entendimentos divergentes sobre a exigência de recuperação de áreas têm surgido por parte dos órgãos licenciadores e produtores rurais.

Diante disso, no intuito de uniformizarmos os entendimentos e, se necessário, elaborarmos uma Recomendação, solicitamos que esta pauta, que trata de recuperação de áreas em licenciamentos ambientais de atividades realizadas por produtores que solicitaram adesão ao PRA, seja encaminhada à Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado/Municípios do Consema.

17.09.21 Não debatido

21.10.21 Criação Grupo de Trabalho (SEMA/FEPAM/FAMURS/CBH/FARSUL/FIERGS)

Reunião 18.11.21

FEPAM GUIA 372 26.05.21 - Dúvida

Conforme conversado via telefone, repasso os questionamentos referente a irrigação por captação direta.

Como havia dito, alguns municípios têm orientado/exigido o encaminhamento do licenciamento ambiental, mesmo que essa atividade esteja descrita no ANEXO III da CONSEMA 372/2018 e suas alterações.

No meu caso específico, não restam dúvidas de que trata-se de captação direta. Não há barragem de nível, assim como, não há qualquer estrutura construída que provoque barramento ou algum reservatório para acúmulo de água.

Entretanto, o empreendedor possui uma licença emitida em 2019 (posterior às Resoluções 372 e 379), ou seja, já estavam definidas as orientações para não incidência.

Então, busco com o órgão estadual informações sobre como proceder e, nesse sentido, apresento as perguntas:

- A atividade é ANEXO III da CONSEMA 372/2018. O que no meu entendimento, os municípios não têm "poder" para alterar ou tornar licenciável pelo município. Estou errado? Pode o município com força de lei, tornar mais restritiva do que a resolução da CONSEMA? **Não (Se estiver no anexo III)**

- Contando que o Município não possa alterar e tendo certeza que é uma captação direta, o proprietário pode ficar tranquilo ao não encaminhar o licenciamento, já que está amparado para 372? Óbvio estão em acordo com os demais instrumentos de controle (CAR, OUTORGA, Receituário..) **Solicitar a anulação do ato (Licença emitida)**

- Caso haja uma denúncia para a PATRAM ou órgão municipal, bastaria apresentar a Resolução CONSEMA nº 372 e suas alterações? Quais mais instrumento dá essa garantia? Consema 323?

Quanto aos questionamento, era isso.

Em anexo, coloco a imagem de parte da licença que foi emitida pelo órgão ambiental municipal.

31.08.21 Não debatido

17.09.21 Não debatido

Demanda Ministério Público 27.05.21 – PROA 21/0500-0000776-6

15.07.21 Criação GT SEMA/FEPAM/FAMURS/FARSUL

17.09.21 Relato

21.10.21 Agendamento de reunião do GT com os municípios envolvidos

Reunião 18.11.21

NOVA PETRÓPOLIS 08.06.21 – Dúvida

Pemu Id: 381

Tipo Documento: 110 LICENÇA DE INSTALAÇÃO

Ramo Atividade: 3414,4 PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS RESIDENCIAIS E MISTOS (INCLUÍDOS EQUIPAMENTOS, INFRAESTRUTURA TRATAMENTO DE ESGOTO/ETE)

Pergunta: Na aprovação de loteamentos com supressão de vegetação em estágio médio, é possível cobrar do loteador/empreendedor que a compensação de área equivalente seja referente aos arruamentos e também sobre a vegetação incidente nos lotes (que não será autorizada a supressão na LI). Assim o loteador já faria a compensação das áreas dos lotes, para no futuro qdo no proprietário do lote quiser construir ficar apenas onerado com o licenciamento do corte. Existe uma legislação de Minas, a Instrução de Serviço Sisema 02/2017, que autoriza dessa forma: A compensação será cumprida integralmente pelo loteador, que deverá apresentar proposta de compensação, já no momento do licenciamento do loteamento, considerando o potencial máximo de supressão das áreas comuns e dos lotes individuais. Acrescenta-se que é desejável que haja a maior conectividade possível entre a área a ser preservada e a área de compensação, visando o maior ganho ambiental. Destaca-se que ambas as áreas (de compensação e de preservação) devem ser averbadas na forma de servidão ambiental perpétua. Neste caso, deverá ser estabelecida a seguinte condicionante no licenciamento ambiental: ¿Averbar nas certidões de registro de imóveis dos lotes a serem transmitidas aos proprietários, a informação de que as áreas de compensação e de preservação, exigidas respectivamente pelos Artigos 17 e 31 da Lei Federal nº 11.428/2006, foram averbadas na(s) matrícula(s) nº XXXX, pertencentes ao loteamento.¿ B) Lotes individuais inseridos em loteamentos licenciados, com área preservada e compensação (art. 31 e 17, respectivamente, da Lei Federal 11.428, de 22 de dezembro de 2006) cumprida pelo loteador Desde que o proprietário do lote individual comprove a existência da área preservada e cumprimento da compensação do loteamento como um todo (incluindo a área do lote) pelo loteador/empreendedor, este estará isento do cumprimento de compensação para fins de supressão de vegetação nativa do lote individual. É possível o município criar através do conselho de meio ambiente uma resolução nesse sentido?

Resposta:

Município: 4313201 NOVA PETROPOLIS

31.08.21 Não debatido

17.09.21 Não debatido

21.10.21 Não debatido

BOM JESUS 22.06.21 – Correlatas

19.08.21 Oficiar município solicitando mais subsídios

31.08.21 Não debatido. Aguarda informações.

Reunião 18.11.21

17.09.21 Não debatido

21.10.21 Não debatido

02.08.21 FAMURS – Manifestação em relação às atualizações da 372

De antemão, uma questão que tem incomodado não só a nós, mas outros técnicos de município, são as sucessivas alterações na Resolução 372.

São 497 municípios, alguns com alguma legislação própria complementar, todos com sistemas informatizados, os quais incluem também as medidas de porte e potencial poluidor para cálculo das taxas, programas/sistemas também associados a outros instrumentos como a emissão de Alvarás de Funcionamento, documentos associados às secretarias da Fazenda, etc., além de uma rotina de processos de licenciamento.

Assim, além de algum atraso no que tange à constante atualização por parte dos municípios em relação ao que ocorre no CONSEMA, uma única alteração já pode acarretar consequências em vários outros instrumentos. Não é razoável, portanto, que toda hora apareça uma alteração nem algum CODRAM, supressão da atividade, mudança no critério de porte licenciado pelo município ou de isenção, ou mesmo isenção da atividade em geral, etc.

Nesse sentido, eu sugeriria que as alterações pudessem continuar sendo avaliadas e votadas pelos conselheiros continuamente, mas que isso ficasse em registrado em ata, sem uma imediata resolução alterando a 372. Penso que deveria haver uma data-base para a Revisão da Resolução 372, de 4 em 4 anos, de 2 em 2 anos, ou ainda que fosse anual, mas não várias alterações no ano, toda a hora.

Se quiseres, eu posso formalizar a solicitação através de ofício, mas a argumentação seria essa.

31.08.21 Início debate

17.09.21 Não debatido

21.10.21 Não debatido

Demanda FEPAM CONSEMA 12.08.21 – Alteração texto 372 –

Prezados,

Encaminho a solicitação abaixo, juntamente com as considerações pra tal, com vistas a encaminhamento ao CONSEMA- Câmara Técnica de Gestão Compartilhada, para análise. Considerando a Lei Federal no 12651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, na qual em seu artigo 26 remete a competência para as autorizações de supressão de vegetação nativa ao órgão Estadual.

Considerando que o Estado não realiza convênios com os municípios para gestão da flora nativa localizada no Bioma Pampa.

Considerando que hoje o Decreto Estadual no 52.431/2015, que determina algumas regras para o Bioma Pampa está judicializado, conforme processo judicial no nº 1.15.0122787-5 e parte dele está sob efeito de decisão liminar, a qual se descumprida acarreta em multas. Considerando que para autorizar supressão de vegetação nativa se faz necessária uma avaliação minuciosa do CAR, tal seja, se realiza análise do CAR considerando a legislação vigente e com solicitação das retificações necessárias e hoje os municípios não tem acesso ao SICAR RS para efetuar a análise. Quando das discussões na Câmara Técnica e no CONSEMA sobre o tema, se vislumbrava que os

Reunião 18.11.21

maiores empreendimentos licenciados via impacto local seriam os de irrigação, principalmente por aspersão, onde a medida porte que cabe ao ente municipal licenciar é de no máximo 10 hectares. Todavia, não se atentou para o fato de o sistema de irrigação poder atingir 300, 500 ou até mesmo 1000 hectares (áreas irrigadas). Logo, considerando os motivos acima, entendemos demasiado um município autorizar supressão de vegetação nativa em 500 hectares ou mais, sem as ferramentas para tal. Por fim, entendemos que o determinado no § 3o do art. 5o da Resolução Consema no 372/2018 é inconstitucional, pois não tem base legal para tal, além disso, conforme o descrito pode acarretar em insegurança jurídica para os empreendedores e prejuízos ambientais, portanto, solicitamos que o mesmo seja revisado e que seja excluído o termo “inclusive em zona rural”, alterando para:

“§ 3o. Nas demais áreas, em que não incidente o regramento do § 1o., o órgão licenciador é competente para autorizar a supressão de vegetação nativa, em zona urbana, mesmo quando associada ao empreendimento ou atividades em licenciamento.

31.08.21 Criação Grupo de Trabalho (SEMA/FEPAM/FIERGS/FAMURS/FETAG)

FEPAM 13.08.21 – PROA 21/0500-0001362-6 PRADs

"O CONSEMA através da Resolução 372/2018, estabeleceu que a atividade sob CODRAM 10580,20 - Recuperação de Áreas Degradadas em Zona Urbana, é integralmente licenciada pelos municípios por ter sido enquadrada como de impacto local, e de acordo com o parecer do Agente Setorial da SEMA Procurador do Estado, Juliano Heinen, poderão haver casos em que este tipo de licenciamento deva ser feito pelo estado. Face ao exposto, bem como aos demais documentos constantes neste PROA, solicito que este seja encaminhado ao CONSEMA, para que o assunto seja avaliado em suas câmaras técnicas de Gestão Compartilhada e de Assuntos Jurídicos. No caso do CONSEMA ter o mesmo entendimento, solicito que seja feita a alteração necessária na Resolução CONSEMA 372/2018, CODRAM 10580,20 - Recuperação de Áreas Degradadas em Zona Urbana no que se refere a competência de licenciamento.

31.08.21 Não debatido

17.09.21 Não debatido

21.10.21 Não debatido

17.08.21 FEPAM/DILCA – Dúvida irrigação

Estou iniciando um licenciamento de irrigação por aspersão com uso de barragem no município de Passo do Sobrado, nesta propriedade além da irrigação tem a atividade de Recebimento, secagem e armazenagem de grãos que está licenciada pelo município.

Minha dúvida é se faço o licenciamento junto com a irrigação ou renovo a licença pelo município? Estou com dúvida se as atividades se enquadram como atividades correlatas.

Reunião 18.11.21

Outro detalhe é que a propriedade está localizada em dois municípios, parte da área está em Rio Pardo e parte em Passo do Sobrado.

31.08.21 Não debatido

17.09.21 Não debatido

21.10.21 Não debatido

FEPAM 30.08.21 – CODRAM 2110,00 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E/OU FARMOQUÍMICOS – Inclusão de não incidência até 250,00m².

Eu, Pamela e Vanessa estávamos conversando e entendemos que o ramo 2110,00 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E/OU FARMOQUÍMICOS, potencial médio, deveria ser isento até 250 m², onde se enquadram as farmácias de manipulação.

Por semelhança, temos o ramo 2210,00 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA E/OU COSMÉTICOS, também potencial médio, que é isento até 250m². Ambos são licenciamento municipal até 2.000 m².

Desta forma, solicitamos que seja encaminhado ao Consema pedido de alteração do ramo 2110,00 conforme abaixo:

31.08.21 Não debatido

17.09.21 Não debatido

21.10.21 Não debatido

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
2110,00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E/OU FARMOQUÍMICOS	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais

Porto Alegre 14.09.21 – Dúvida Guia 372

Pergunta: Considerando a definição dada pelo glossário da Resolução CONSEMA 372 - "Estrutura para ancoragem de embarcações, destinadas ao lazer, esporte e pesca artesanal.", e o grande número de atividades presentes na região das Ilhas do Delta do Jacuí, questionamos se a necessidade de licenciamento é aplicada tanto para uso residencial como comercial. Da mesma forma, questionamos quanto à necessidade de licenciamento para reformas de estruturas já existentes, mas sem ampliação.

19.10.21 Não debatido

Reunião 18.11.21

30.09.21 – GERCEN FEPAM – Empreendimentos 372

Encaminho a Presente demanda para Secretaria Executiva do CONSEMA (cópia para direção da FEPAM para conhecimento)

Assim que a Resolução 372/2018 foi publicada envie uma série de mensagens onde aponte erros (duplicidade de Ramos de Atividades por exemplo) e dúvidas.

Uma delas, que segue até hoje (inda não respondida) é referente ao uso de palavra EMPREENDIMENTOS em diversos momentos.

Entendo, SMJ, que a Resolução 372/2018, já atualizada 18 vezes, dispões sobre ATIVIDADES licenciáveis e não empreendimentos.

A expressão "CODRAM" (sem deficiência no texto) se refere (iu) em Código de Ramos de ATIVIDADES e não de empreendimentos.

As tabelas/anexos I, II e III listam ATIVIDADES, nenhum empreendimento.

Empreendimento, SMJ, é diferente de uma Atividade, basta ver as Licenças Ambientais da FEPAM, são descrições diferentes.

Uma atividade é uma PARTE de um empreendimento, a 372 regr Atividades que se licenciadas poderão ser empreendimentos (se cumpridas todas/outras exigências solicitadas pelo SOL e outros órgãos, bombeiros e prefeituras por exemplo).

Solicito que me seja esclarecido o porquê se cita diversas vezes (68) a palavra Empreendimento na Resolução. A palavra atividades é citada somente 60 vezes e em todos anexos se descreve ATIVIDADES.

Os órgãos ambientais (FEPAM e prefeituras) é que dispõem sobre Empreendimentos ao listar exigências de documentos e procedimentos internos.

07.10.21 Tapejara – Dúvida Guia 372 Glossário

Ramo Atividade: 8120 CLÍNICAS MÉDICAS / UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO / POSTOS DE SAÚDE / CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS

Pergunta: CLÍNICAS MÉDICAS / UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO / POSTOS DE SAÚDE / CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS, Estabelecimento de saúde, destinado ao diagnóstico e tratamento de pessoas, utilizando métodos laboratoriais, clínicos, cinesiológico-funcionais, sem internação, porém com procedimentos invasivos. Caso não desenvolvam procedimentos invasivos não atende enquadramento para licenciamento?

Reunião 18.11.21

13.10.21 FEPAM – Criação de novo CODRAM

Tendo em vista os novos investimentos na área da aviação e com a implementação do transporte aéreo, sentimos que está faltando um código de ramo específico para os Hangares, pois os mesmos não se enquadram nos codrans 4730,10 ou 4730,30, pois não possuem pista própria, utilizando uma licenciada num destes codrans. Poderia ser enquadrados no 3430,20 por similaridade. Porém entendemos que merecem um código de ramo próprio e sugerimos:

Glossário

Instalações para estacionamento de aeronaves junto a aeroportos ou aeródromos, administrada ou explorada por terceiros, que possuam atividade de manutenção e/ou abastecimento e/ou lavagem de aeronaves.

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
4730,31	HANGAR COM MANUTENÇÃO/ABASTECIMENTO/LAVAGEM DE AERONAVES	Área útil (m²)	Médio	-	até 1000	de 1000,01 a 5000,00	5000,01 a 10000,00	10000,01 a 50000,00	demais

FEPAM 21.10.21 Ramo : 2052,10 FABRICAÇÃO DE AGROTÓXICOS BIOLÓGICOS - Alterar Potencial de Alto para médio

Motivo: Essa atividade tem geração de efluente, no entanto em termos de toxicidade não é alta, necessitando somente de uma desativação dos microorganismos e um processo biológico, quanto as emissões não possui no processo industrial poluentes do processo, o que geralmente eles tem é uma caldeira, com poluentes similares a outras atividades com potencial médio e baixo. Dessa forma seus aspectos ambientais da atividade não justificam ser classificado com potencial alto.

Ainda se compararmos com o ramo de fabricação de agrotóxicos não biológicos, no qual é potencial alto, os aspectos ambientais, são infinitamente mais significativos, tem vários princípios ativos envolvidos, tem um efluente com uma carga de toxicidade maior, entre as fontes de emissão atmosféricas tem poluentes bem específicos da atividade que precisam ser monitorados. Dessa forma não tem justificativa técnica e nem ambiental para os dois ramos terem o mesmo potencial, por isso sugerimos que o ramo: 2052,10 FABRICAÇÃO DE AGROTÓXICOS BIOLÓGICOS - seja médio.

21.10.21 Aprovada redução potencial poluidor.

Reunião 18.11.21

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
2052.10	FABRICAÇÃO DE AGROTÓXICOS BIOLÓGICOS	Área útil (m²)	Médio	-	até 250,00	de 250,01 a 2000,00	e 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais

PASSO FUNDO 28.10.21 Dúvidas em relação ao tratamento de efluentes da atividade de Clínica Veterinária.

E-mail em anexo no Drive.

PORTO ALEGRE 04.11.21 CODRAM: 3430,20 OFICINA MECÂNICA/CHAPEAÇÃO/PINTURA –

E-mail em anexo no Drive.

MC ECO-SANITÁRIOS 08.11.21 Orientação.

Prezados, bom dia! Conforme orientação da FEPAM, pedimos gentilmente que nos oriente quanto ao pleito em comento à luz da Lei e demais dispositivos deste Conselho. Resumo do questionário não respondido pela FEPAM.

O questionamento que fazemos junto a FEPAM é relacionado aos grifos. - A "Base de Operações - CODRAM 4781,80" não deve ser da Empresa licitante? - Este licenciamento não é obrigatório para as Empresas prestadoras de serviços de esgotamento sanitário? - Posso ajustar meus licenciamentos L.U de transporte usando Base de Operações - CODRAM 4751,80 de outra Empresa (CNPJ) ou o Licenciamento deve ser da minha Empresa onde é a Base de Operações?

Melhoramos o questionário para que possamos entender a matéria: - Qual a necessidade de realizar o licenciamento no CODRAM 4751,80? - Esse licenciamento é para todas as Empresas que prestam serviço de Esgotamento Sanitário (Limpa Fossa)? - As Empresas não são obrigadas a ter sua Base de Operações? Onde ficam os veículos da Empresa (Na rua)? - Como este órgão fiscaliza as Empresas se as mesmas não possuem Base de Operações licenciadas? - Para realizar o Licenciamento de Transporte, a Empresa não tem que apresentar sua base de operações? - Estas medidas não foram criadas para combater as clandestinidades e os descartes irregulares?

E-mail em anexo no Drive.

Reunião 18.11.21

22.11.21 – Passo Fundo Esclarecimentos

Boa tarde, sou técnica de licenciamento ambiental da Secretaria do Meio Ambiente de Passo Fundo. Solicito informações referentes ao CODRAM 3414-40, visto alteração quanto a necessidade de licenciamento ambiental para condomínios, blocos de apartamentos, com mais de uma torre como parcelamento de solo. Ou seja, se forem blocos de apartamento em uma gleba em área urbana, independente do número de blocos, estariam atualmente isentos de licenciamento ambiental? Realizamos pesquisa no site da Fepam, mas ainda assim, estamos com interpretações contraditórias entre técnicos, onde na legislação municipal há o entendimento de quando houverem dois blocos de prédios, entra como parcelamento de solo e deverá ser obra licenciada. Nesse sentido, necessitamos de uma informação esclarecedora para que possamos adotar em nossos procedimentos rotineiros de licenciamento ambiental.

24.11.21 – CORSAN – Esclarecimento

A Corsan está planejando implantar uma central para receber frascos contaminados ou com reativos/reagentes vencidos gerados nas diversas unidades da Companhia. A central seria no município de Canoas numa edificação existente com a realização de ajustes conforme requisitos da NBR ABNT 12235:1992. Considerando a Resolução Consema 372/2018 e suas alterações, não foi localizada nenhuma atividade possível de enquadrar a central da Companhia, sendo que a mais próxima seria:

CODRAM 3121,10 - Triagem e armazenamento de resíduo sólido industrial classe I, cuja competência é da Fepam. Porém, as atividades da Corsan não são industriais, mas sim saneamento – serviços de utilidade pública.

Questiona-se se o referido CODRAM se aplica somente à indústrias e desta forma a referida central não seria passível de licenciamento?

06.12.21 Carlos Barbosa

Mediante as alterações realizadas na Resolução CONSEMA 372/2018, através da 452, viemos solicitar algumas revisões e sugestões para melhor definir e reger algumas atividades que podem ser desempenhadas pelos Municípios que possuem o Convênio Mata Atlântica. Solicitamos brevidade nas respostas visto que podemos deixar de atender algumas solicitações de requerentes.

08.12.21 FAMURS – Caxias do Sul – Exclusão do CODRAM 3419,20 e alteração ou inclusão de glossário para os CODRAMs 3430,20 e 3430,10.

3430,20 - OFICINA MECÂNICA/ CHAPEAÇÃO/PINTURA - Atividades descritas neste CODRAM não incluem a manutenção de veículos e implementos de uso próprio em imóveis rurais. Estão incluídos neste CODRAM os empreendimentos que realizem a manutenção de suas próprias

Reunião 18.11.21

frotas, sendo considerada a área útil total as áreas efetivamente utilizadas para o desenvolvimento da atividade de oficina mecânica e chapeação e pintura somadas a quaisquer áreas onde sejam desenvolvidas atividades licenciáveis.

3430,10 LAVAGEM COMERCIAL DE VEÍCULOS - Estão incluídos neste CODRAM os empreendimentos que realizem a lavagem de suas próprias frotas, sendo considerada a área útil total as áreas efetivamente utilizadas para o desenvolvimento da atividade de lavagem comercial de veículos somadas a quaisquer áreas onde sejam desenvolvidas atividades licenciáveis.

08.12.21 FEPAM – CODRAM 3414,80 ajuste redação

Entendo que este questionamento deve ser encaminhado ao CONSEMA, pois já solicitamos a retirada da palavra desmembramento deste codram, justamente pq a legislação diz que para esse tipo de atividade não precisa de licença, por exemplo, qdo é feito um prédio a criação das matrículas de todos os apartamentos é um desmembramento. Esta palavra tem a mesma definição que a palavra Fracionamento, que está isento (codram 3414,80) porém como está lá na consema os municípios ficam exigindo e cria muita confusão. Então entendo que não é a DISA ou a FEPAM que tem que responder a isso e sim o CONSEMA.